



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281637

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2361287-17.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Itu, em que é embargante METALVILLE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2361287-17.2024.8.26.0000/50000.
COMARCA: ITU.
EBTE.: METALVILLE INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
EBDA.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO 40.951.

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos por Metalville Indústria Metalúrgica Ltda. contra acórdão pelo qual negado provimento a agravo de instrumento. A embargante alega nulidade dos títulos executivos por falta de fundamento legal para a cobrança tributária e omissão quanto ao fato gerador da obrigação principal.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em: (i) verificar a existência de nulidade nos títulos executivos por falta de fundamento legal; e, (ii) analisar a alegada omissão quanto ao fato gerador da obrigação principal.

III. Razões de Decidir

O acórdão embargado possui fundamentação suficiente, tendo analisado e sopesado os argumentos formulados, não se verificando vício que o comprometa.

As certidões de dívida ativa atendem aos requisitos legais, permitindo o pleno conhecimento do crédito exigido e o exercício do direito de defesa.

Não se constatou inconstitucionalidade ou irregularidade nos títulos executivos.

IV. Dispositivo
Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: Código Tributário Nacional, art. 202, III e parágrafo único; Lei 6.830/1980, art. 2º, § 5º; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.8.2007; STJ, REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 28.6.2007.

Embargos de declaração (folhas 1/5, autos incidentes) foram opostos por *Metalville Indústria Metalúrgica Ltda.* ao acórdão (folhas 127/132, principais) pelo qual se negou provimento ao agravo de instrumento antes por ela interposto.

Essa embargante alega, com efeito, em resumo, o seguinte: a) nulidade dos títulos executivos sob exame, mormente pela falta de fundamento legal para a cobrança tributária; b) desse modo, conter o aresto atacado

contrariedade relacionada ao reconhecimento da validade das certidões de dívida ativa; c) não conterem esses expedientes a origem e a natureza do crédito, em descompasso aos artigos 202, III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei de Execuções Fiscais; d) ademais, conter esse acórdão omissão relativa ao fato gerador da obrigação principal sob apreço; e) logo, acolhidos estes embargos, que se lhes atribua o consequente efeito modificativo.

É o **relatório**.

Impõe-se o conhecimento dos embargos de declaração sob apreço, os quais, porém, rejeitados.

A propósito, sobreleva ser suficiente a fundamentação do decisório atacado, fruto de análise apropriada, pois à altura do desacolhimento da matéria sob exame.

Com efeito, dado terem sido analisados e sopesados os argumentos formulados, não se verificou vício passível de tisonar esse acórdão.

Aliás, desse aresto embargado constou, entre o mais, o seguinte:

" (...) Contrariamente ao sustentado por essa recorrente, das apontadas certidões de dívida ativa (folhas 2/21, autos originais), e mprincípio, consta atendimento aos requisitos previstos nos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º da Lei 6.830/1980, a possibilitar o pleno conhecimento a respeito do crédito que lhe é exigido, possibilitando, com isso, o exercício do direito de ampla defesa.

Nesse passo, e dado não se constatar inconstitucionalidade ou irregularidade nos títulos executivos a ser reconhecida de plano, não é caso de, nesta feita, se afastar a presunção de certeza e liquidez própria.

*Ademais, como é de precedente desta Corte (TJSP) relativo a caso análogo, **"acerca da indicação do fundamento legal, tratando-se de ICMS declarado pelo próprio sujeito passivo e não pago, não se divisa nenhuma insuficiência na menção ao art. 49 da Lei Estadual nº 6.437/1989, ao contrário do arguido pela agravante, pois é no §2º desse dispositivo que se prevê a obrigação de recolhimento do imposto declarado, nos prazos regulamentares.***

Portanto, as CDAs foram emitidas em conformidade com o requisito do art. 202, III e

parágrafo único, do Código Tributário Nacional”¹.

Ainda conforme bem apontou o MM. Juiz da causa, “A menção à apenas um artigo de lei que, em tese, não se aplica à cobrança objeto da execução fiscal também constitui mero equívoco formal que não acarreta nenhum prejuízo ao executado” (folhas 58).

E descabe discussão acerca de eventual abusividade dos encargos cobrados ou excesso de execução nos estreitos limites da exceção oposta (...)”.

No mais, não se coaduna à cognição específica da modalidade recursal ora em foco o objetivo dessa embargante de instaurar nova discussão sobre a controvérsia para que se lhe atribua a consequência jurídica que entende correta.

Ademais, desnecessário ora se fazer abordagem acerca de cada qual dos argumentos e dispositivos expostos por essa recorrente, haja vista a fundamentação correspondente ao decisório atacado consubstanciar abrangente análise a propósito dos pontos deduzidos no

¹ Agravo de instrumento 2239151-18.2024.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Jayme de Oliveira, julgamento em 30 de agosto de 2024.

processo.

Conforme, *mutatis mutandis*, precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, “Os Embargos de Declaração também não merecem prosperar, pois manifestam nítido caráter infringente, não associando com exatidão as linhas de argumentação desenvolvidas com as hipóteses do art. 1.022 do CPC/2015. (...) Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007”².

Destarte, é de rigor a rejeição destes embargos, porquanto objetive essa recorrente rediscutir em relação ao aresto atacado, e não apenas que, nesta feita, se suplemente ou sane eventual contradição, omissão ou obscuridade, com consequentes declaração e modificação desse decidir.

Por esses motivos, e reiterando-se

² Embargos de declaração no recurso especial 1726930/RJ, 2ª Turma, relator o ministro Herman Benjamin, julgamento em 28 de março de 2019. Sem esses grifos na redação original.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que esse acórdão recorrido não se ressentiu das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, se desacolhe o mais alegado com os embargos de declaração sob exame.

À vista do exposto, rejeitam-se estes embargos.

ENCINAS MANFRÉ, relator.